



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 251, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO/2005

SUMÁRIO

I - DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 251, DE 14 DE JUNHO DE 2005	3
1 - O Projeto Escola de Fábrica.....	3
2 - Bolsa para beneficiários do PROUNI	5
3 - Programa de Educação Tutorial - PET.....	5
4 - Ampliação da faixa etária de menor aprendiz.....	6
II – DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	7
III - DA ADEQUAÇÃO	8
IV - DAS EMENDAS.....	9
IV.1 - Emendas aos artigos 1 a 10, que tratam do Programa Escola de Fábrica	9
Emendas aos artigos 1º e 2º.....	9
Emendas ao artigo 3º.....	10
Emendas ao artigo 5º.....	10
Emendas ao artigo 6º.....	11
Emendas ao artigo 8º.....	11
IV.2 - Emendas ao artigo 11 que trata de bolsas de manutenção para beneficiários do PROUNI...	11
IV.3 - Emendas aos artigos 12 a 14 que tratam do Programa Especial de Treinamento – PET	12
Emendas ao artigo 12.....	12
Emendas ao artigo 13.....	12
IV.4 - Emenda ao artigo 16, que trata da regulação da MP.....	12
IV.5 - Emendas ao artigo 18 que altera a CLT.....	12
IV.6 - Novos artigos	13
IV.7 - Emendas sobre matérias alheias ao conteúdo MP 251/05	13

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 251, DE 2005

I - DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 251, DE 14 DE JUNHO DE 2005

A Medida Provisória n.º 215, de 14 de junho de 2005, trata de várias ações voltadas para a inclusão social de jovens, a saber:

- i. instituição de um novo Projeto, denominado *Escola de Fábrica*;
- ii. autorização para concessão de bolsas de manutenção a beneficiários do PROUNI;
- iii. instituição do Programa de Educação Tutorial – PET; e
- iv. ampliação da faixa etária para *menor aprendiz*.

1 - O Projeto Escola de Fábrica

Os artigos 1º ao 10, da MP 251/2005, instituem e regulamentam uma nova ação denominada ***Projeto Escola de Fábrica***.

O **artigo 1º** institui o Programa, no âmbito do Ministério da Educação e como parte da política nacional para a juventude, com a finalidade de prover educação profissional a jovens de baixa renda, a ser ministrada em estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

O **artigo 2º** estabelece os requisitos para participar do Programa Escola de Fábrica, a saber: idade entre 16 e 24 anos; renda familiar per capita de até 1 e ½ Salário Mínimo; e matrícula na educação básica regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino médio.

No parágrafo único do artigo 2º é estabelecido o valor da bolsa-auxílio, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

O **artigo 3º** estabelece que os cursos deverão enquadrar-se nas áreas profissionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Os parágrafos definem as características dos cursos e as condições e diretrizes para a sua implementação, a saber:

Parágrafo 1º - projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre necessidades educativas e produtivas, definidas a partir da identificação das necessidades locais e regionais, nos termos da legislação da educação profissional;

Parágrafo 2º - organização curricular conjuga atividades teóricas e práticas que contemplam formação profissional inicial e apoio à educação básica;

Parágrafo 3º - atividades do módulo de formação inicial poderão ser computadas para obtenção de diploma de técnico de nível médio;

Parágrafo 4º - os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, com a observância das seguintes diretrizes: limitação das atividades práticas a 10 por cento da carga horária; limitação a 5 horas diárias de atividades; duração mínima de 6 e máxima de 12 meses;

Parágrafo 5º - o Ministério da Educação regulamenta a implementação dos cursos, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

O **artigo 4º** atribui a avaliação dos alunos e a expedição de certificados às instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou a unidades gestoras credenciadas junto a autoridades educacionais competentes.

O **artigo 5º** estabelece que o Projeto Escola de Fábrica será executado mediante a transferência de recursos financeiros a unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação e concessão de bolsas de estudo.

O parágrafo 1º atribui à Caixa Econômica Federal o pagamento das bolsas, mediante remuneração e condições a serem pactuadas.

O parágrafo 2º prevê a possibilidade de suspensão de transferência de recursos à unidade gestora em caso de não cumprimento de plano de trabalho ou inadequação no uso dos recursos.

No parágrafo 3º é atribuída à regulamentação a definição dos critérios e condições para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, a exigência de frequência escolar, assim como para a transferência de recursos às unidades gestoras.

O **artigo 6º** define a unidade gestora: qualquer órgão ou entidade da administração pública (direta, autárquica ou fundacional), de qualquer esfera de governo, instituições educacionais oficiais ou entidade privada sem fins lucrativos.

O parágrafo único condiciona que os recursos recebidos pelas unidades gestoras devem obedecer à definição sobre despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino (contida dos artigos 70 e 71 da LDB, Lei 9.394, de 1996).

O **artigo 7º** estabelece as responsabilidades, a saber:

- i. cabe à unidade gestora formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para instalação dos cursos, elaborar material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos, prestar contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhar e zelar pelo desenvolvimento dos cursos;
- ii. ao estabelecimento produtivo cabe prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

- iii. ao FNDE compete efetuar os repasses de recursos, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução do Projeto;
- iv. MEC é responsável por selecionar e credenciar as unidades gestoras e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados;
- v. parágrafo 1º do artigo 7º estabelece que o estabelecimento produtivo deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais para os jovens participantes do Projeto;
- vi. parágrafo 2º determina que as atividades do Projeto devem sujeitar-se às determinações do Estatuto da criança e do adolescente quanto às normas de saúde e segurança no trabalho.

O **artigo 8º** atribui ao Ministério da Educação a execução e gestão do Projeto; o parágrafo 1º atribui à Secretaria Nacional da Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República, a competência de articulação com outros programas e projetos destinados a jovens entre 15 e 29 anos de idade; o parágrafo 2º assegura a participação da Secretaria Nacional da Juventude no controle e acompanhamento do Projeto.

O **artigo 9º** atribui a supervisão da implementação pedagógica e administrativa do Projeto ao Ministério da Educação (inciso I); ao FNDE é atribuída a responsabilidade quanto aos aspectos operacionais das transferências de recursos (inciso II).

O parágrafo 1º determina a responsabilidade do MEC para a designação de supervisores, que seriam indicados pelas instituições oficiais de educação tecnológica, dentre os seus quadros, para realizar a supervisão e inspeção in loco.

O parágrafo 2º atribui aos estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto a responsabilidade de providenciar e manter cadernos-diários individuais para registro das atividades e quadro, afixado em local visível, com relação nominal de participantes, para fins de avaliação e monitoramento.

O **artigo 10** explicita que estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto não fica dispensado do cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), relativo à contratação de aprendizes.

2 - Bolsa para beneficiários do PROUNI

O **artigo 11** autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa-permanência no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) mensais, para custeio de despesas educacionais, aos beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096, de 2005.

3 - Programa de Educação Tutorial - PET

O **artigo 12** institui, também no âmbito do Ministério da Educação, o ***Programa de Educação Tutorial - PET*** destinado a fomentar a aprendizagem mediante a

concessão de bolsas de iniciação científica a alunos e professores tutores, atualmente desenvolvido sob a denominação *Programa Especial de Treinamento*.

O parágrafo 1º estabelece que o professor-tutor receberá, semestralmente, para custeio das atividades do grupo, o equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante. A prestação de contas será feita perante o MEC e os materiais comprados serão doados à instituição de ensino a que se vincula o grupo PET.

O parágrafo 2º prevê a elaboração de regulamentação para definir objetivos, critérios de composição e seleção de alunos e tutores, avaliação e condições de manutenção dos grupos.

O **artigo 13** autoriza a concessão de bolsa para o professor-tutor, em valor condizente com a política federal de bolsas de mestrado e doutorado.

O parágrafo 1º estabelece, ao tutor, a exigência de tempo integral e dedicação exclusiva e titulação de doutorado, podendo excepcionalmente a bolsa ser concedida a professor com titulação de mestrado (§ 2º).

O **artigo 14** autoriza a concessão de bolsas, em valor condizente com a política federal de bolsas de iniciação científica, diretamente a estudantes em dedicação exclusiva às atividades do PET.

O **artigo 15** estabelece que as despesas das ações decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do MEC e do FNDE, observados os limites de movimentação e programação orçamentária e financeira.

O **artigo 16** atribui ao Poder Executivo a regulamentação do disposto nesta Medida Provisória.

O **artigo 17** trata do financiamento da educação profissional, mediante o acréscimo de um novo inciso ao artigo 3º da Lei n.º 5.537, de 1968, que possibilita ao FNDE patrocinar a educação profissional.

4 - Ampliação da faixa etária de menor aprendiz

O **artigo 18** altera a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943) em relação a algumas características do contrato de aprendizagem, a saber:

- i. no caput do artigo 428 a faixa etária para trabalhador aprendiz passa a ser dos 14 aos 24 anos de idade;
- ii. a nova redação do parágrafo 5º exclui aprendizes com deficiência de limite de idade estabelecida no caput do artigo;
- iii. a nova redação do parágrafo 6º estabelece que a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização;

- iv. é alterada redação do caput do art. 433, substituindo 18 por 24 anos como o limite de idade para a extinção do contrato de aprendizagem.

O **artigo 19** estabelece a vigência da Medida Provisória a partir de sua publicação.

II – DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mensagem E.M.I. nº 28 é apresentada pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Mensagem sinaliza a inter-relação dos novos programas e ações no foco de

“... políticas públicas voltadas tanto à inclusão social do jovem carente em situação de vulnerabilidade social quanto a políticas públicas de expansão do acesso à educação, em suas mais variadas modalidades. São exemplos o Programa Nacional do Primeiro Emprego, contando inclusive com os Consórcios Sociais da Juventude, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego; o Programa Universidade para Todos - PROUNI, no âmbito do Ministério da Educação, e o mais recente Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República.”

A Mensagem esclarece que o Projeto Escola de Fábrica busca “... a oficialização, na forma de política pública, de experiências bem sucedidas da sociedade civil, porém difusas.”

Informa, ainda, que “...O Projeto Escola de Fábrica está inserido no Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP e faz parte do esforço governamental de construção de uma política nacional para a juventude, que procura tornar mais conseqüente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil.”

A concessão de bolsas de permanência, a participantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI, visa ampliar as possibilidades de estudantes de baixo poder aquisitivo poderem usufruir, de forma efetiva, da bolsa de estudos e concluírem seus estudos.

A instituição por meio de Lei, do Programa de Educação Tutorial – PET, possibilita a regularização e continuidade de um programa já implementado, pela Capes e SESU/MEC, de tutoria para iniciação científica durante o curso de graduação. Visa a *“... formação qualificada de pessoal de nível superior, a fim de fomentar o desenvolvimento de uma graduação de qualidade e (...) representa o atendimento de uma demanda histórica por parte da comunidade acadêmica nacional.”*

A alteração da CLT é considerada necessária pois *“... amplia consideravelmente a faixa de jovens que terão acesso ao mercado de trabalho pelo contrato de aprendizagem.”*

A Mensagem destaca também que a elaboração do Projeto Escola de Fábrica

“... contou com ampla discussão entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como com a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, tendo sido incorporados pontos substantivos para aperfeiçoá-lo.”

Houve, ainda, a participação “... da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional da Juventude na articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados à juventude, bem assim no controle e acompanhamento da sua execução, com vistas à sua integração à política nacional para a juventude “.

A Mensagem informa que os recursos a serem aportados nos programas e projetos, objetos da presente minuta de Medida Provisória, *“... serão remanejados a partir das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação por força da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro das metas e dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

III - DA ADEQUAÇÃO

A instituição de programas e definição de respectivas fontes de financiamento é competência inequívoca da Poder Executivo nos termos do art. 84, da Constituição Federal.

O Projeto Escola de Fábrica concretiza um dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que estabelece em seu art. 40:

“Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

O Programa de Educação Tutorial – PET integra as responsabilidades do Ministério da Educação, em especial da Secretaria de Educação Superior – SESU, de fomentar a formação de jovens pesquisadores, também durante o curso de graduação. O Programa é apontado como um instrumento adequado para a efetiva incorporação de estudantes de baixa renda em projetos acadêmicos.

Os requisitos de relevância e urgência apresentados na Justificação da MP 251/2005, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, são: i) construção da Política Nacional de Juventude; ii) necessidade de autorização legislativa para pagamento de bolsas; iii) informações acerca da evasão de alunos beneficiários do PROUNI, o que demanda ação imediata; iv) histórica demanda da comunidade acadêmica pela consolidação do PET; e v) interação entre o mundo do trabalho e a escola é imperativa para a ampliação de

oportunidades para os jovens.

E, o texto da Justificação finaliza: “Tais iniciativas são absolutamente indispensáveis para complementar o quadro de investimento em educação e profissionalização do jovem, preocupação central do Governo Federal.”

IV - DAS EMENDAS

Foram apresentadas 44 emendas ao texto original da MP 251/2005.

A **emenda n.º 01**, do Dep. Arthur Virgílio – PSDB/AM, é supressiva global de todos os artigos da MP, sob o argumento de que esta não cumpre o requisito constitucional de urgência.

A **emenda n.º 02**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, altera a redação da ementa da MP com vistas a adequá-la ao disposto na Lei Complementar n. 95, de 1998, que dispõe sobre redação de atos normativos.

IV.1 - Emendas aos artigos 1 a 10, que tratam do Programa Escola de Fábrica

A **emenda n.º 03**, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP, propõe a substituição do nome do “Projeto Escola de Fábrica” por “Projeto Escola em Ambiente Produtivo”, considerado mais apropriado ao envolvimento de todos os setores de atividade econômica.

Emendas aos artigos 1º e 2º

A **emenda n.º 04**, do Dep. José Carlos Machado – PFL/SE, altera os artigos 1º e 2º. Do artigo primeiro é retirada a expressão “*como parte integrante da política nacional para a juventude*”; no artigo 2º são propostas três alterações: o limite superior de idade passa de 24 para 29 anos; são eliminadas as expressões “*...prioritariamente no ensino de nível médio*”, assim como “*... observadas as restrições fixadas em regulamento*”. O objetivo da emenda é atribuir ao MEC o controle administrativo do Projeto e ampliar a abrangência de atendimento do Programa, eliminando eventual insegurança jurídica derivada de restrições estabelecidas em regulamento.

A **emenda n.º 5**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, dá nova redação ao artigo 1º com o acréscimo de um parágrafo único, com vistas a tornar claro que os cursos devem seguir projetos pedagógicos e planos de trabalho aprovados pelo MEC.

A **emenda n.º 6**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, altera o artigo 2º, estabelecendo que o limite superior de idade passa de 24 para 29 anos, em sintonia com a faixa etária atendida pela Secretaria Nacional da Juventude.

A **emenda n.º 7**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, exclui do texto do artigo 2º a expressão “*...prioritariamente no ensino de nível médio*”, com o objetivo de

melhor atender à demanda por ensino fundamental, mais comum entre jovens integrantes da faixa de renda visada pelo Programa.

As **emendas n. 08**, do Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, **n. 10**, Senador Leonel Pavan PSDB/SC, e **n. 11**, do Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, propõe valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a bolsa auxílio aos jovens integrantes do Programa Escola de Fábrica.

As **emendas n. 09**, do Dep. José Carlos Machado – PFL/SE, e **n.º 14**, do Dep. Eduardo Valverde –PT/RO, propõem o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a bolsa auxílio aos integrantes do Programa Escola de Fábrica.

A **emenda n.º 12**, do Dep. Eduardo Sciarra – PFL/PR, acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º estabelecendo que o valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente, para preservar-lhe o poder aquisitivo.

A **emenda n.º 13**, do Senador Álvaro Dias – PDT/ PR, propõe valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para a bolsa auxílio aos jovens integrantes do Programa Escola de Fábrica.

A **emenda n.º 15**, do Dep. Eduardo Gomes – PSDB/TO, acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, atribuindo tratamento prioritário a deficientes, com vistas à sua integração à comunidade.

Emendas ao artigo 3º

A **emenda n.º 16**, da Dep. Telma de Souza – PT/SP, dá nova redação ao inciso I do § 4º do artigo 3º, atribuindo à regulamentação a definição da carga horária das atividades práticas.

A **emenda n.º 17**, do Dep. Eduardo Sciarra – PFL/PR, altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 3º, estabelecendo o limite de cinco horas diárias de aulas e duração mínima de seis e máxima de vinte e quatro meses, para os cursos do Programa.

A **emenda n.º 18**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, altera o *caput* do art. 3º e o seu § 5º, com vistas a promover ajuste redacional.

Emendas ao artigo 5º

A **emenda n.º 19**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, dá nova redação ao inciso I do art. 5º, introduzindo, na seleção das unidades gestoras, a aprovação prévia do projeto pedagógico e do plano de trabalho por parte do MEC. No inciso I do § 2º, é acrescentada, às razões para suspensão de transferência de recursos, o não cumprimento do plano de trabalho *no todo ou em parte*.

A **emenda n.º 20**, da Dep. Thelma de Oliveira – PT/SP, e a **emenda n.º 44**, do Dep. José Carlos Machado – PFL/SE, alteram a redação § 3º do artigo 5º,

acrescentando aos critérios para manutenção da bolsa, a expressão *aproveitamento* escolar.

Emendas ao artigo 6º

A **emenda n.º 21**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, acrescenta ao *caput* do artigo 6º a expressão “... que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais e esteja associada a instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional.”

A **emenda n.º 22**, do Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, acrescenta ao *caput* do artigo 6º a expressão “... com, no mínimo, 6 anos de experiência na área objeto do convênio e escolhida mediante processo de licitação pública, vedada a sua dispensa ou inexigibilidade para entidades privadas.”

A **emenda n.º 23**, da Dep. Thelma de Oliveira – PT/SP, ao art. 6º da MP, acrescenta os “Serviços Nacionais de Aprendizagem” ao grupo das instituições que poderão ser unidades gestoras do Programa.

Emendas ao artigo 8º

A **emenda n.º 24**, do Dep. José Carlos Machado – PFL/SE, suprime os § 1º e 2º do art. 8º, sob a justificativa de que “*Não faz sentido dois órgãos coordenarem ações da mesma natureza*”.

A **emenda n.º 25**, da Dep. Thelma de Souza – PT/SP, suprime do § 1º do artigo 8º a expressão “... *aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos*”, com vistas à compatibilização com o Pro Jovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

A **emenda n.º 26**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, oferece nova redação ao § 2º do art. 8º, incluindo o PET e o PROUNI, também objetos desta MP, a programas a serem controlados e acompanhados pela Secretaria Nacional de Juventude.

IV.2 - Emendas ao artigo 11 que trata de bolsas de manutenção para beneficiários do PROUNI

A **emenda n.º 27**, do Dep. José Carlos Machado – PFL/SE, acrescenta ao art. 11º a expressão “*prioritariamente*” quando se refere à matrícula em curso de turno integral.

A **emenda n.º 28**, do Dep. Lobe Neto – PSDB/SP, acrescenta a *o aproveitamento e a frequência escolar* aos critérios para manutenção da bolsa.

IV.3 - Emendas aos artigos 12 a 14 que tratam do Programa Especial de Treinamento – PET

Emendas ao artigo 12

A **emenda n.º 29**, do Dep. André Figueiredo – PDT/CE, altera o *caput* do art. 12 propondo a inclusão do PET à política nacional para a juventude.

A **emenda n.º 30**, do Dep. Lobe Neto – PSDB/SP, acrescenta novo § 3º, ao artigo 12, que explicita critérios para seleção de bolsistas PET, a saber :

“§ 3 . O processo seletivo de alunos e tutores de que trata o § 2º deste artigo deverá observar, respectivamente, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, bem como a titulação e a experiência acadêmica para a concessão das bolsas referidas no caput.”

A **emenda n.º 31**, do Dep. José Carlos Machado – PFL/SE, acrescenta novos § 3º e 4º ao artigo 12, estabelecendo que a seleção de estudantes e tutores obedecerá, preferencialmente, o mérito acadêmico, com ampla publicidade acerca do processo seletivo, dos beneficiários, valores recebidos e aplicação de recursos.

Emendas ao artigo 13

A **emenda n.º 32**, do Dep. Lobe Neto – PSDB/SP, altera o *caput* do artigo 13 estabelecendo que o valor da bolsa de tutores deve ser equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

A **emenda n.º 33**, também do Dep. Lobe Neto – PSDB/SP, altera o *caput* do artigo 14 estabelecendo que o valor da bolsa de estudantes do PET deve ser equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

IV.4 - Emenda ao artigo 16, que trata da regulação da MP

A **emenda n.º 34**, do Dep. Eduardo Gomes – PSDB/TO estabelece o prazo de 60 dias para a regulamentação da MP.

IV.5 - Emendas ao artigo 18 que altera a CLT

A **emenda n.º 35**, do Dep. Eduardo Barbosa – PSDB/MG, modifica a redação dos parágrafos 5º e 6º, que a MP acrescenta ao art. 428 da CLT. Propõe a substituição das expressões “*aprendizes com deficiência*” e “*aprendiz com deficiência mental*” respectivamente pelas expressões “*aprendiz portador de deficiência*” e “*aprendiz portador de deficiência mental*”.

IV.6 - Novos artigos

A **emenda n.º 36**, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca – PMDB/PE, propõe o acréscimo de novo artigo, após o de n.º18, que define a correção dos valores das bolsas definidos nesta MP automaticamente a cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A **emenda n.º 41**, do Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, propõe a inclusão de artigo que estabelece a publicização dos nomes e valores de órgãos e entidades beneficiados com recursos públicos, nos termos da Lei n.º 9.755, de 1998.

IV.7 - Emendas sobre matérias alheias ao conteúdo MP 251/05

A **emenda n.º 37**, do Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, acrescenta artigo ao texto da MP, com vistas à inclusão de novo artigo na Lei n.º 10.260/01, que instituiu o Programa de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. É proposto que o total de financiamento para cada instituição não seja inferior ao montante de impostos e contribuições recolhido no ano anterior.

A **emenda n.º 38**, do Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, altera o artigo 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o Programa de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. É proposta a concessão do financiamento também para curso de pós-graduação. O teor da emenda n.º 37 – inclusão de novo artigo na Lei do FIES – está incluído nesta emenda de n.º 38.

A **emenda n.º 39**, do Dep. Eduardo Paes – PSDB/RJ, propõe alteração na Lei n.º 11.906/05, que instituiu o PROUNI, em seu artigo 3º. O parágrafo 1º atribui ao beneficiário do PROUNI responsabilidade legal pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas prestadas; o parágrafo 2º abre a possibilidade de inclusão no PROUNI, com bolsas integrais ou parciais, de estudantes que tenham perdido sua condição econômica.

As **emendas n.º 40**, do Senador Rodolfo Tourinho – PFL/BA, **n.º 42**, do Dep. Ricardo Izar – PTB/SP, e **n.º 43**, dos Deputados Carlos Alberto (PSDB/GO), e José Carlos Aleluia (PFL/BA) propõem acrescentar novo parágrafo ao artigo 5º da Lei n.º 11.906/05, que instituiu o PROUNI: trata-se de possibilitar a transformação de bolsas integrais em bolsas parciais, de 50% ou 25% por cento.

ELABORADO POR:

ISAURA BELLONI

Consultora Legislativa

Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia